



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Instrução Normativa nº 02/2025/SUPEL-GAB

Estabelece diretrizes para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, de acordo com o Art. 79 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 91 e seguintes, do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024 .

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto Estadual n. 27.948 de 1º de março de 2023;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 79 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê as hipóteses e diretrizes do emprego do Credenciamento nas licitações e contratações públicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 91 e seguintes do Decreto Estadual n.º 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta o credenciamento no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, de acordo com o art. 79 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 91 e seguintes, do Decreto Estadual n.º 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

§ 2º O Edital de Credenciamento deverá ser, obrigatoriamente, divulgado no Portal

Seção II

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Credenciamento: é o processo administrativo de chamamento público em que a SUPEL, por meio de Edital, convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens desde que preencham os requisitos editalícios e sejam devidamente habilitados pela Comissão de Avaliação, para posterior execução do objeto à unidade Credenciante; é espécie de inexigibilidade de licitação, visando atender a um interesse público na qual há uma demanda de contratação de um número indeterminado de prestadores, de caráter não excludente tendo como objetivo a seleção de todos os interessados que preencham os requisitos, permitindo que o órgão público contrate múltiplos fornecedores, devendo, sempre adender à distribuição equânime das demandas, sob pena de responsabilização.

II - Credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que, tendo atendido integralmente às exigências do Edital de Credenciamento, foi reconhecido como apto por Comissão de Avaliação específica no âmbito da SUPEL, estando, portanto, habilitado a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto contratado.

III - Credenciante: órgão ou entidade interessado na execução do serviço ou contratação do bem, ao qual compete fazer toda a instrução processual da fase preparatória até o encaminhamento à SUPEL do Edital de Credenciamento devidamente analisado pela Procuradoria Geral do Estado.

IV- Órgão Central de Credenciamentos: compete à SUPEL a centralização dos procedimentos de Credenciamento de toda Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia.

V - Edital de Credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações a ser elaborado pelo órgão Credenciante;

VI - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

Seção III

Hipóteses de Contratação

Art. 3º Conforme disposição constante no art. 79 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, o Credenciamento poderá ser adotado pela Administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do

beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º O Credenciamento poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição de natureza estrutural, caracterizada pela decisão administrativa de admitir todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos previamente estabelecidos, com o objetivo de dispor da maior rede possível de fornecedores em condições padronizadas, conforme previsto no instrumento convocatório, sem seleção competitiva ou diferenciação de tratamento entre os credenciados.

§ 2º O ato de credenciamento não se confunde com as contratações que serão firmadas a partir dele, por se caracterizar como ato administrativo unilateral prévio à contratação.

Seção IV

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 4º Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não seja viável a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II - sorteio, com exclusão dos já sorteados;

III - localidade ou região prevista para a execução dos serviços, caso em que pode-se orientar, no Edital a opção de lotes por localidade.

IV - divisão dos serviços, mediante declaração de capacidade de atendimento, feita pela credenciada, com antecedência, para que possibilite alocação dos serviços de forma desigual, respeitando a capacidade de atendimento de cada contratado, conforme a referida declaração.

§ 1º Haverá previsão no Edital de Credenciamento a respeito do meio que deverá ser encaminhada a documentação, por parte da credenciada, visando análise do Credenciante para aptidão no Credenciamento.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, conforme regras previamente estabelecidas em Edital, sendo facultativo o comparecimento do credenciado à sessão.

§ 3º A indicação de utilização do método utilizado para execução do serviço, deverá ser acompanhado de Justificativa e de estudo que indique a melhor forma adotada para a execução do serviço ou fornecimento do bem, visando o atendimento do interesse público.

Art. 5º O Edital de Credenciamento ficará permanentemente aberto para pretensos credenciandos e ficará disponível no PNCP, no site da SUPEL e no site da Secretaria beneficiada.

§ 1º Será obrigatória a publicação nos retrocitados meios, da lista contendo a relação dos credenciados e a ordem de distribuição da demanda.

§ 2º O desrespeito à ordem de distribuição da demanda e à distribuição equânime do serviço, por parte da Secretaria ou desclassificação do credenciando sem justo motivo ensejarão a responsabilização dos servidores que a eles deram causa.

§ 3º Sem prejuízo de o Edital de Credenciamento permanecer permanentemente aberto para o cadastramento de novos interessados, a Administração deverá proceder à sua republicação periódica, em intervalo mínimo semestral, nos mesmos meios de divulgação originalmente utilizados, com a finalidade de reforçar a publicidade do procedimento, nos termos do art. 92, § 2º, do Decreto Estadual nº

Art. 6º O preço do bem ou serviço será definido pela Administração Pública e definido no Edital de Credenciamento, bem como as possíveis atualizações monetárias aplicáveis ao caso.

Seção V

Da Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 7º O Credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros dar-se-á quando a escolha do contratado é feita pelo beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens dentre os credenciados.

Art. 8º É vedada a indicação de credenciado pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 9º É vedada a participação, direta ou indireta, de pessoa física ou jurídica que:

I – esteja impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com agente público que atue na contratação, fiscalização ou gestão do credenciamento, ou com seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Seção VI

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 10. A contratação fundamentada em mercados fluidos será realizada nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no art. 17 desta instrução normativa, e deverá prever a possibilidade, em estudo técnico preliminar, de descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação, ou outra forma de mensuração que cumpra com os objetivos da Lei Geral de Licitações.

Art. 11. A Administração poderá firmar acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no Termo de Referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

Art. 12. A Administração poderá, nas contratações em mercados fluidos, adotar soluções tecnológicas integradas com sistemas de fornecedores e exigir, em edital, desconto mínimo com base em cotações de mercado atualizadas.

Seção VII

Forma de Processamento e Realização

Art. 13. O credenciamento deverá ser processado conforme as condições previstas no Edital e instruído com os documentos pertinentes às etapas do processo, os quais estarão disponíveis para consulta e retirada no Portal da Superintendência de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia (<https://rondonia.ro.gov.br/supel/>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 174 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Art. 14. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante um ano, prorrogável por

igual período desde que demonstrada a vantajosidade econômica, observando-se as seguintes etapas:

I - preparatória, na forma dos arts. 72 e 79 da Lei nº 14.133/2021, finalizando com a confecção do Edital pela Secretaria demandante, e encaminhamento à SUPEL;

II - de divulgação do Edital de Credenciamento, pela SUPEL;

III - de registro do requerimento de participação, à Comissão de Avaliação da SUPEL;

IV - de habilitação, pela SUPEL;

V - recursal à Agente de Contratação da SUPEL e, sucessivamente à Superintendente;

VI - de divulgação da lista de credenciados, pela SUPEL.

§ 1º As fases a que se refere o inciso I do caput deste artigo serão conduzidas pela unidade demandante, enquanto as fases previstas nos incisos II a VI serão conduzidas, no âmbito da SUPEL, por agente de contratação da fase externa e por comissão de avaliação.

§2º A documentação de habilitação será exigida, também, no momento da convocação para a assinatura do instrumento contratual, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Capítulo II
DA FASE PREPARATÓRIA
Seção I
Condução do Processo

Art. 15. O processo de Credenciamento será conduzido por Agente de Contratação titular da Comissão Especial - COESP/SUPEL e, a fase de habilitação documental, pela respectiva Comissão de Avaliação Documental e Habilitação composta por membros da COESP/SUPEL.

Art. 16. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta por no mínimo 3 (três) membros, em caráter permanente, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos ao credenciamento, conforme estabelece o inciso L do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e observado o disposto no art. 5º do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

Seção II
Instrução do Processo de Credenciamento

Art. 17. O credenciamento será iniciado com a abertura de processo administrativo eletrônico, mediante elaboração de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos, se for o caso, que demonstre:

I – A inviabilidade da competição, em razão da necessidade da Administração de contratar um número ilimitado de prestadores de serviços, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

II – os critérios técnicos e objetivos que justificam a escolha pelo modelo de Credenciamento;

III – os parâmetros de contratação, forma de convocação e gestão contratual.

Parágrafo único. O processo de credenciamento deverá conter plano de gestão e fiscalização contratual, com designação de fiscal ou gestor do contrato, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Seção III
Orientações Gerais

Art. 18. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase

preparatória e atender, em especial:

I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do art. 74 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - aos requisitos previstos no Art. 79, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no *caput* do art. 91 do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

Art. 19. A fase preparatória do credenciamento observará, no que couber, o disposto no art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 20. A Pesquisa de Preço será realizada pela Secretaria de origem, na fase interna, na metodologia orientada pela Supel e está passível de reavaliação por esta Superintendência.

Seção IV

Edital de Credenciamento

Art. 21. O Edital de Credenciamento observará as regras gerais da Lei n. 14.133/2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - os valores estimados para o total da contratação, quando for o caso;

IV - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

V - as vedações para participação;

VI - prazo para análise da documentação para habilitação;

VII - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VIII - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

IX - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

X - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

XI - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 3º desta Instrução Normativa, bem como as condições e prazos para pagamento e a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

XII - hipóteses de descredenciamento;

XIII - minuta de Termo de Credenciamento;

XIV - minuta de Contrato ou de instrumento equivalente;

XV - modelos de Declarações;

XVI - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso;

XVII - prazo de vigência do Edital de Credenciamento de um ano prorrogável por igual período;

XVIII - prazo para a reavaliação das condições do credenciamento e vigência do Contrato que deve ser coincidente com a vigência do Credenciamento;

XIX - previsão para os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

XX - sanções aplicáveis aos credenciados, nos termos dos arts. 155 a 162 da Lei nº 14.133/2021;

XXI - demais informações previstas em lei, pertinentes e devidamente justificadas.

XXII – procedimento de descredenciamento, com previsão de contraditório e ampla defesa;

XXIII– forma e local de publicação de eventuais alterações do Edital, que deverão respeitar os prazos e a isonomia entre os interessados.

§ 1º O Edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o Edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de Credenciamento para fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem, desde que justificada a necessidade de sua apresentação e que esteja previsto no Termo de Referência e no Edital.

§ 5º Se houver alteração nas regras, condições e minutas do Edital, que alterem sua substância ou validade jurídica, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados, a critério da SUPEL.

Seção V

Divulgação do Edital

Art. 22. O Edital de Credenciamento será divulgado pela SUPEL e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no DIOF/RO e no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia e/ou do órgão ou entidade interessada, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, sendo proibido o encerramento do Credenciamento quando não esgotadas as demandas, inclusive as vindouras e, quando não for dada outra solução para aquela demanda pública e, quando houver interesse público no encerramento, deve-se, a Unidade Credenciante, justificar que não há mais necessidade pública naquele serviço ou aquisição, justificativa esta que vinculará a autoridade demandante para fins de responsabilização.

§ 1º As modificações no Edital serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas e observarão os prazos inicialmente previstos no Edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, por meio de Aviso, constitui procedimento obrigatório para fins de publicidade do processo de credenciamento.

§ 3º Se houver necessidade de alteração nas regras e condições, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados, com a publicação de novo edital pelas mesmas vias previstas no *caput*.

§ 4º A SUPEL republicará, ao menos semestralmente, o Edital de Credenciamento, com o objetivo de reforçar a ampla publicidade do procedimento.

Seção VI

Da Contratação

Art. 23. O Credenciamento terá vigência máxima de 01 ano, admitida a prorrogação por igual período, desde que precedida de Justificativa e reavaliação das condições de habilitação e contratação e análise da vantajosidade financeira, podendo ser prevista, no Edital, a atualização dos valores em razão da prorrogação e da continuidade da execução dos serviços, estando os Contratos dele decorrentes limitado ao prazo de vigência do Credenciamento.

§ Os contratos firmados sob a égide do Credenciamento devem respeitar o prazo de

vigência respectivo e, quando da prorrogação do Credenciamento podem, igualmente ser prorrogados, em observância à necessidade de manter aberto o credenciamento para potenciais novos interessados.

Seção VI

Critérios para Ordem de Contratação dos Credenciados

Art. 24. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, em conformidade com o art. 94 do Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, em que não for possível a contratação simultânea de todos os credenciados, o Edital deverá estabelecer critérios objetivos de divisão da demanda, observados os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista, se for o caso;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista serem chamados;

III - que seja garantida a possibilidade de cadastramento de novos interessados, a qualquer tempo, desde que durante a vigência do Credenciamento, que ingressarão ao final da lista, considerando a posição no momento do deferimento de seu credenciamento, estimado para a contratação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o edital poderá prever a distribuição da demanda por meio de sorteio, a ser realizado conforme previsto no Art. 4º, § 2º desta Instrução Normativa, com a formação de uma lista de chamada para a execução do objeto ou a redistribuição do serviço objeto do credenciamento, prestigiando-se a rotatividade.

§ 2º De modo a prestigar a isonomia, o Edital deverá estabelecer a revisão periódica das contratações firmadas, buscando viabilizar a absorção daqueles que venham a se credenciar, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º A Administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o Edital de chamamento permanecer vigente, e deve promover a republicação do Edital ao menos semestralmente.

Seção VII

Da Apresentação do Requerimento de Participação

Art. 25. O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de Edital de chamamento, na forma do art. 18 e observado o disposto no § 5º do art. 17 e § 1º do art. 18, todos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os interessados poderão desistir do pedido de credenciamento, desde que com antecedência mínima de 30 dias da execução do serviço, prazo este em que estará obrigado a cumprir as demandas dele decorrentes, a critério da Administração.

Art. 26. Os interessados deverão cumprir os procedimentos previstos no Edital para submeter-se ao credenciamento para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública estadual; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Seção I

Orientações Gerais

Art. 27. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro no SICAF.

Art. 28. A inscrição do interessado para o credenciamento dar-se-á mediante apresentação de requerimento de participação, que deverá conter declaração expressa de aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no Edital.

Art. 29. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no Edital será credenciado pela SUPEL, com a possibilidade de, no interesse da Administração, ser convocado para executar o objeto, pela unidade demandante.

Art. 30. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital de Credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil, e, quando assim não atender, deverá ser convocado o próximo da lista, justificando-se nos autos o motivo da desclassificação.

§ 1º. Quando a capacidade de atendimento da demanda for diferente entre as empresas, a Administração deve sucitar das mesmas declaração de capacidade de atendimento para subsidiar, nos autos, a divisão da demanda de forma proporcional à capacidade de atendimento de cada uma.

Art. 31. A Secretaria, ao detectar ausência de documentos obrigatórios ou negativação da empresa no curso da execução contratual ou antes dela, deverá comunicar à Supel para fins de desclassificação intercorrente do processo de Credenciamento, não impedindo que a empresa possa solicitar nova avaliação para fins de credenciamento, a qualquer momento, desde que sanada a carência documental por parte da mesma.

§ A Supel pode, a qualquer momento, solicitar a renovação documental da empresa para fins de manutenção do status de "Credenciada", com fim de salvaguardar o interesse público.

Seção II

Procedimentos de Verificação

Art. 32. A habilitação será verificada por meio dos documentos enviados conforme instrução do Edital, sendo necessária a divisão dos documentos em duas partes distintas:

I - documentos de habilitação e

II - documentos da proposta técnica - quantitativos, equipamentos e pessoal, se for o caso.

§ 1º A verificação pela Comissão de Avaliação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 2º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

§ 3º A Comissão de Contratação da Unidade Requisitante poderá realizar vistorias para verificação de instalações dos interessados, quando for o caso, a fim de conferir a sua adequação à descrição dos serviços disponibilizada no edital.

§ 4º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º A documentação de habilitação será analisada no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis pela Comissão de Contratação, contados a partir da entrega da documentação ao órgão ou entidade promotora do Credenciamento, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez.

Art. 33. O Credenciado que desenvolver atividades em mais de um endereço, incluindo Matriz e Filial, poderá credenciar-se em ambas as pessoas jurídicas, desde que comprove a capacidade técnica e apresente balanço patrimonial compatível com as atividades a serem realizadas na localidade onde irá executar o objeto do credenciamento.

Art. 34. Durante a vigência do edital de chamamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento, sob pena de descredenciamento.

Art. 35. O descredenciamento, por ausências documentais, será precedido da notificação da empresa para ciência e contraditório, surtindo efeitos da publicação do descredenciamento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A partir da data em que for convocado para renovação documental, o credenciado deverá enviar a documentação na forma prevista no Edital em até 10 (dez) dias úteis da notificação, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Caso a análise prevista no § 1º do *caput* deste artigo resulte em alteração da lista de credenciados, far-se-á nova publicação na forma do art. 36 desta Instrução Normativa.

Seção III

Da Impugnação, Reconsideração e dos Recursos

Art. 36. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, a qualquer momento.

§ 1º O Agente de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o Edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas nas mesmas condições do art. 20 desta Instrução Normativa.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão do Agente de Contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da SUPEL, no prazo estabelecido no § 1º.

Art. 37. Após a decisão da Comissão sobre a habilitação ou não, o interessado poderá, conforme definido em Edital, manifestar sua intenção de Reconsideração, em 48 horas da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor a referida Reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a intenção apresentada.

§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido à Comissão de Avaliação, que, poderá ou não reconsiderar o ato ou a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Do pedido de Reconsideração caberá Recurso ao Superintendente da Supel, nos prazos e modos apresentados no presente artigo.

§ 4º Caso o resultado do recurso altere a lista de credenciados, realizar-se-á nova publicação

na forma do art. 36 desta Instrução Normativa.

Art. 38. Ultimado o julgamento dos recursos ou decorrido o prazo para sua interposição, a autoridade competente homologará o resultado do chamamento público e divulgará as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo seletivo, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Diário Oficial do Estado do Rondônia.

Parágrafo único. O recurso interposto não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Formalização

Art. 39. O Credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar, sendo a contratação subordinada à discricionariedade da Administração Pública, que observará a oportunidade, conveniência, bem como o princípio do interesse público.

Art. 40. Para a contratação do credenciado, deverá ser formalizado processo com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 41. Após a divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A Administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em Edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º O cumprimento das condições de habilitação, por parte dos credenciados, é condição indispensável para a assinatura do contrato e para sua manutenção.

§ 5º Previamente à emissão de Nota de Empenho e à contratação, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

Art. 42. A eficácia do contrato e de seus aditamentos depende de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do Estado, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, conforme disposição contida no art. 81 do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

Art. 43. Não será permitida a subcontratação do objeto sem autorização expressa no Edital da Administração.

Art. 44. São obrigações do credenciado contratado:

I - executar os termos do contrato ou do instrumento equivalente em conformidade com as especificações constantes do edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto contratual, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outras que venham a incidir;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou da entidade contratante ou à terceiros, decorrentes de ação ou de omissão, culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou às indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e à capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - justificar ao órgão ou à entidade contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalícia e autorização expressa do órgão ou da entidade contratante;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após a notificação competente, qualquer empregado considerado, pelo órgão ou pela entidade contratante, com conduta inconveniente;

VIII - cumprir ou elaborar, em conjunto com o órgão ou a entidade contratante, o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão ou da entidade contratante, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X - apresentar, quando solicitado pelo órgão ou pela entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como o demonstrativo do tempo alocado e o cronograma respectivo, quando couber;

XI - manter as informações e os dados do órgão ou da entidade contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - observar o estrito atendimento aos valores e aos compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

Art. 45. São obrigações do contratante:

I - acompanhar e fiscalizar o contrato, observado o disposto no Decreto Estadual n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024;

II - proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiel execução contratual e que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos ou das entidades contratantes, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

V - efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

Seção II

Vigência dos Contratos

Art. 46. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento estará vinculada ao prazo de vigência do credenciamento e será estabelecida no Edital, observado o disposto no art. 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

Seção III

Alteração dos Contratos

Art. 47. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021.

Seção IV

Fiscalização

Art. 48. Em observância ao seu dever de fiscalizar o contrato e para que possa verificar se os credenciados estão cumprindo com as obrigações previstas no art. 39 desta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade contratante deverá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão fazer denúncias de irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

Parágrafo único. O meio disponibilizado para denúncias poderá ser presencial ou ser eletrônico.

CAPÍTULO V

DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Seção I

Anulação e Revogação

Art. 49. O Edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade insanável, ou revogado, por motivos de conveniência e oportunidade da administração, conforme disposto no inciso II do art. 71 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei n. 14.133, de 2021.

§ 2º A revogação do Edital de Credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Seção II

Descredenciamento

Art. 50. O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - superveniência de fatos que ensejam o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado, hipótese em que o credenciado será notificado da decisão posteriormente;

III - irregularidades ou falhas na prestação dos serviços, identificadas por meio de denúncia dos usuários acerca das obrigações dos credenciados, dispostas no art. 39 desta Instrução Normativa;

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º A resposta ao pedido de descredenciamento ocorrerá na forma do art. 35 e 36.

§ 2º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do *caput* não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, deverá ser instaurado processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade no caso do inciso III, desde que a autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante notifique o interessado a apresentar defesa.

Seção III

Da Sanção

Art. 51. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133, de 2021, no Edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

Art. 53. Nas hipóteses de objetos comuns a mais de um órgão da Administração Pública, visando à economia de escala e à padronização, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações poderá realizar o procedimento previsto nesta Instrução Normativa de forma centralizada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações será o órgão centralizador de que trata o inciso III do art. 2º desta Instrução Normativa, exceto com relação à assinatura contratual, à gestão e fiscalização do contrato que ficará a cargo de cada órgão ou entidade interessado.

Art. 54. Os agentes de que trata esta Instrução Normativa respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe forem confiadas, estando sujeitos às penalidades previstas nas normas em vigor.

Art. 55. Os horários estabelecidos nos Editais de Credenciamento observarão o horário do Estado de Rondônia (GMT-4).

Art. 56. Na aplicação desta Instrução Normativa, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como o estabelecido no Decreto Estadual n.º 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

Art. 57. Os casos omissos serão resolvidos com base nos Princípios Gerais do Direito Administrativo, nas disposições constantes nesta Instrução Normativa, na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto Estadual n.º 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

Art. 58. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 07/01/2026, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68023252** e o código CRC **28C48E6A**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0043.001670/2025-11

SEI nº 68023252